

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Caducidade de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora da “Rádio Voz de Resende”**

Lisboa
12 de Abril de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/LIC-R/2011

Assunto: Caducidade de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da “Rádio Voz de Resende”

I. Descrição dos factos

1. A Emissora Regional de Resende, Lda., é titular, desde 23 de Dezembro de 1989, da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Resende, frequência 104.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Voz de Resende”.
2. Considerando que a licença para o exercício da actividade do referido operador foi emitida em 23 de Dezembro de 1989, com a validade de 10 anos, deveria este ter requerido a sua renovação até seis meses antes do termo da sua validade (cfr. artigo 17.º, n.º1, da anterior Lei da Rádio, Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro), ou seja até 23 de Junho de 2009.
3. Verificou-se que o operador não dirigiu a esta Entidade qualquer requerimento naquele sentido.
4. Em 11 de Fevereiro, e novamente a 16 de Abril de 2010, foram remetidos ofícios ao operador, solicitando a respectiva pronúncia quanto à não apresentação do pedido de renovação.
5. Os ofícios remetidos foram devolvidos com a indicação, dos CTT, de “Objecto não reclamado”.
6. A 5 de Maio de 2010, via e-mail, requereu-se à ANACOM - ICP confirmação acerca da existência, ou não, de emissões por parte daquele operador.
7. A 6 de Maio de 2010, a ANACOM – ICP confirmou, também por e-mail, que a Emissora Regional de Resende, Lda., se encontrava sem emitir há mais 2 meses,

estando em preparação um relatório da Anacom com o objectivo da sua comunicação à ERC.

8. Independentemente do relatório da ANACOM, a verdade é que o prazo de 6 meses estabelecido para requerer a renovação da licença, previsto no artigo 17.º da anterior Lei da Rádio, é um prazo de caducidade, pelo que, não sendo apresentado o pedido, a licença extingue-se pelo decurso do prazo pelo qual foi concedida (cfr. art. 20.º do referido diploma).

9. Assim, findo o prazo de validade de 10 anos da licença do operador de radiodifusão sonora, considerando que o procedimento para a renovação da mesma não poderia ser desencadeado officiosamente pela ERC, cabendo o impulso processual inicial ao interessado, e tendo ainda em conta que os efeitos extintivos ocorrem por força da lei, o Conselho Regulador da ERC, na sua reunião de 12 de Maio de 2010, considerou verificada a caducidade da licença, tendo desse facto dado conhecimento à ANACOM, ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares e, naturalmente, ao operador.

10. Posteriormente, porém, foi recepcionado um requerimento subscrito por Lília Maria Pimentel Borges Monteiro nos seguintes termos:

- a) O capital social da “Emissora Regional de Resende, Lda.” pertence actualmente a dois menores, Afonso Alberto Rocha Borges e Pedro Afonso Rocha Borges, primos da Requerente e de quem foi inicialmente nomeada protutora;
- b) Por sentença proferida pelo 2º Juízo do Tribunal Judicial de Peso da Régua (cuja certidão anexou), datada de 8.2.2010 e transitada em julgado em 23.3.2010, foi decidida a remoção do tutor dos menores, Fernando José da Rocha Teixeira (seu irmão), por revelar absoluta inaptidão para o exercício do cargo, nomeadamente tendo faltado reiteradamente aos deveres próprios do mesmo, manifestando total incapacidade para gerir os bens dos menores, incluindo para a prática de actos da sua vida corrente, deixando avolumar dívidas ao Fisco e à Segurança Social, permitindo que a água e a electricidade fossem cortadas por falta de pagamento pelos Serviços Camarários e pela EDP, respectivamente, não efectuando quaisquer obras de conservação de vários imóveis pertencentes aos menores, não pagando despesas de

condomínio, o que tudo teve como consequência a penhora de vários bens, nem sequer procedendo ao pagamento das mensalidades do Colégio frequentado pelos menores depois de para isso instado pelo próprio Tribunal;

- c) Por tudo isso, o Tribunal nomeou tutora dos menores a então protutora, e ora Requerente, que, nessa qualidade, vem requerer que o Conselho Regulador da ERC revogue a decisão de considerar caducada a mencionada licença de radiodifusão, permitindo encetar o respectivo processo de renovação.

11. Atendendo a esta situação, foram oportunamente solicitadas informações adicionais à Requerente e à sua Advogada, que, documentadamente, vieram ainda comprovar o seguinte:

- a) Que, até Julho de 2010, não tiveram acesso a nenhum documento relativo à Emissora Regional de Resende, não tendo recebido nenhuma das comunicações acima aludidas enviadas pela ERC quanto à renovação da licença, desconhecendo por isso, sem que tal lhes possa ser minimamente imputado, tudo o que se lhe refere;
- b) Que ainda hoje (Março de 2011) a actual tutora se encontra impossibilitada de aceder às instalações da Rádio, não possuindo as respectivas chaves, bem como não lhe tendo sido ainda entregue qualquer documentação contabilística e administrativa da mesma, apesar de o Tribunal do Peso da Régua ter várias vezes instado para o efeito o tutor entretanto removido.

II. Análise e fundamentação

12. Sendo certo que um dos traços distintivos do regime jurídico da caducidade é o facto de, em princípio, não ser susceptível de suspensão ou interrupção, a verdade é que, excepcionalmente, o próprio Código Civil admite que, em casos extremos, e não deixando de tratar-se de caducidade, a contagem do tempo que a ela conduz possa, muito raramente, suspender-se e interromper-se, designadamente em caso de força maior.

13. E dificilmente se poderá imaginar motivo de força maior mais impeditivo do que a situação vivida pelos dois menores aqui em causa, afectados que foram pela omissão do

tutor que lhes foi inicialmente nomeado, o único que, em sua representação, poderia (e deveria) ter praticado todas as diligências para a renovação da licença de radiodifusão.

14. É que, enquanto menores, não poderiam eles mesmos requerer o que quer que fosse junto da ERC para esse efeito, estando, pois, de facto e de direito, completamente impedidos de exercer o direito aqui em causa, o direito de requerer a mencionada renovação.

15. Acresce que a protutora, a quem cabe legalmente cooperar com o tutor e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos, também tudo tentou para levar o tutor a promover a renovação, vendo-se, porém, obrigada a requerer a remoção do tutor (que veio a obter), acabando por ser ela própria nomeada a nova tutora dos menores.

16. E, por isso, só após ser investida nessas funções passou a estar em condições, de facto e de direito, que lhe permitissem iniciar o processo de renovação perante a ERC, o que fez mal teve conhecimento do estado do processo e da ausência completa de qualquer promoção por parte do anterior tutor.

17. A cega consideração de ter ocorrido a caducidade nestas circunstâncias, tão extremas e inultrapassáveis, não poderia deixar de ser considerada como o culminar de nova e intolerável injustiça acrescida sobre os menores, a quem, exactamente pela sua condição de menores, não poderia ser minimamente exigível qualquer outro comportamento ou actuação que evitasse a caducidade.

III. Deliberação

Nestes termos,

Considerando tratar-se do único serviço de programas de radiodifusão sonora do concelho de Resende;

Considerando estar-se perante uma situação absolutamente excepcional, em que os titulares do direito de renovação da licença de radiodifusão se encontravam, pelos motivos e circunstâncias atrás descritos, totalmente impedidos de exercer esse direito,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação, designadamente ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº 2, alínea e), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer não ter ocorrido a caducidade da licença de radiodifusão da “Rádio Voz de Resende”, ficando assim sem efeito a constatação da caducidade verificada em 12 de Maio de 2010, a qual assentou em erro manifesto na verificação dos respectivos pressupostos, de facto e de direito, conforme resulta designadamente das informações e certidões judiciais juntas agora ao processo;
2. Conceder ao operador o prazo de 3 meses para requerer e completar a instrução do respectivo processo de renovação da licença;
3. Dar conhecimento da presente deliberação ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social e à ANACOM.

Lisboa, 12 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira